



CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI - PR

Rua Dr. Correia, 139 - Fone/Fax: (42) 3423-2344
CEP 84500-000 - Irati - PR

PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA

Objeto: Parecer sobre o Projeto de Lei nº 01/2017, que “Cria a ferramenta de transparência de despesas do Município denominada ‘Veja Irati’”.

Vistos, etc.

Foi recebida por esta Assessoria solicitação oriunda da Presidência do Legislativo a elaboração de parecer sobre o Projeto de Lei em epígrafe.

Trata-se de projeto de lei de iniciativa parlamentar destinado a criar a ferramenta de transparência dos recursos municipais, denominada “Veja Irati”, o qual foi lido na sessão ordinária de 13 de fevereiro de 2017.

É o sucinto relatório.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O presente projeto foi analisado em seus aspectos legais e constitucionais.

A Lei Orgânica Municipal – LOM, no seu art. 52, II, atribui a iniciativa de projetos de lei a qualquer Vereador, regra que é replicada no Regimento Interno desta Casa de Leis (art. 106, *caput*).

Cumpre registrar, no entanto, que a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), regula de forma exaustiva o acesso a informações previsto nos arts. 5º, inciso XXXIII, 37, § 3º, inciso II e 216, § 2º, todos da Constituição Federal de 1988.

O referido Diploma Legal passou a disciplinar a obrigatoriedade de divulgação de informações públicas para abranger os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de



CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI - PR

Rua Dr. Correia, 139 - Fone/Fax: (42) 3423-2344
CEP 84500-000 - Irati - PR

Contas, e Judiciário e do Ministério Público, bem como as autarquias, fundações públicas, empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A Lei de Acesso à Informação contém, portanto, minucioso regramento sobre o direito de acesso a informações públicas, transparência, procedimento de acesso à informação, recursos, sigilo, penalidades pela inobservância de suas normas, dentre outras situações.

Ademais, tanto o Poder Executivo quanto o Legislativo Municipal possuem as informações sobre orçamento e finanças públicas contempladas pelos respectivos Portais de Transparência (<<http://www.irati.pr.leg.br/transparencia/portal-da-transparencia>> e <<http://transparencia.irati.pr.gov.br/portaltransparencia/>>).

Outrossim, a Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona, estabelece as seguintes técnicas de elaboração, redação e estruturação das leis:

Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

- I – excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto;
- II – a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão;
- III – o âmbito de aplicação da lei será estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva;
- IV – o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei**, exceto quando a subseqüente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa. (Grifou-se).

Ademais, cumpre registrar que o Regimento Interno atribui à Mesa Diretora a iniciativa de normas que versem sobre sua economia interna (arts. 6º e 17, VI e VII, parte final). Como a propositura em questão visa à publicação de documentos em jornais locais, o que necessariamente gerará uma tramitação



CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI - PR

Rua Dr. Correia, 139 - Fone/Fax: (42) 3423-2344
CEP 84500-000 - Irati - PR

administrativa relacionada com a economia interna desta Casa Legislativa, conclui-se que o conteúdo versado no Projeto é de iniciativa privativa da Mesa Diretora.

Isto posto, conclui-se que:

(i) o Projeto de Lei em tela já regula a matéria exaustivamente contida na Lei Federal nº 12.527/2011, conhecida como Lei de Acesso à Informação, de forma que ambos os Poderes Municipais já possuem seus respectivos Portais de Transparência em funcionamento;

(ii) a propositura em questão revela aparente ingerência nas atribuições da Mesa Diretora, no que diz respeito à economia interna desta Casa de Leis, e, por isso mesmo, deve ser de iniciativa daquele Colegiado (arts. 6º e 17, VI e VII, parte final, do RI).

Destarte, esta Assessoria conclui pela adequação do Projeto de Lei em tela às disposições legais e regimentais, sobretudo no que diz respeito à publicação mensal de relatórios em jornal de grande circulação no Município, assunto que se enquadra nas atribuições privativas da Mesa Diretora.

É o parecer.

Irati/PR, 20 de fevereiro de 2016.

ALAN GREGORY RETKVA
Assessor Jurídico (OAB/PR nº 82.996)